



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11º JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DO RJ

PROCESSO N.º: 0020360-40.2014.4.02.5151 (2014.51.51.020360-4)
AUTOR (ES): CARMEN LUCIA MANGANELLO
RÉU (S): INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JFRJ
Fls 61

SENTENÇA TIPO A

I. RELATÓRIO

1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c.c. art. 1º, da Lei 10.259/2001, passo a analisar diretamente o mérito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Pretende a parte autora a obtenção do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Elenice Teresinha Manganello, sob o argumento de que, na condição de filha inválida, dela dependia economicamente.

3. O benefício foi indeferido na via administrativa em virtude de "falta qualidade de dependente inválido requerimento após maioridade civil" (fl. 25).

4. Sobre o tema, dispõe o art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Já o art. 16, do mesmo Diploma Legal, apresenta o rol daqueles que podem ser considerados dependentes, para fins previdenciários:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (redação vigente à época do óbito do instituidor da pensão – 17/05/2009);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;

IV- (Revogado pela Lei 9.032, de 28.04.95)

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

5. Segundo a lei vigente à época do óbito da Sr. Elenice a pensão por morte independia de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991), ou seja, bastava que os dependentes do segurado comprovassem que este estava vinculado ao RGPS por apenas um único dia e que não perdesse essa qualidade na data do óbito (art. 15, da Lei 8.213/1991), para que fizessem jus ao benefício. Não será concedida pensão por

SENTENÇA TIPO A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RJ**

morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/1991, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (art. 102, §§1º e 2º, da Lei 8.213/1991).

JFRJ
Fls 62

6. No presente caso, a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de filha inválida da *de cujus*, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.

7. Com efeito, no caso de filha, assim como dos demais dependentes constantes do elenco do inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida, consoante o parágrafo 4º, deste mesmo dispositivo, portanto, independe de prova, fazendo-se necessária a comprovação, na verdade, apenas da existência da incapacidade na data do óbito do instituidor.

8. No presente caso, considerando que a autora era filha da *de cujus*, como demonstra a certidão de nascimento de fl. 13, ela tem legitimidade para pleitear o benefício em comento. A qualidade de segurado do instituidora da pensão também resta claramente demonstrada pelos documentos acostados às fls.60, tanto que faleceu em gozo de aposentadoria por invalidez.

9. Com relação à comprovação da incapacidade da parte autora, foi determinada a realização de perícia judicial, que concluiu que a autora apresenta esquizofrenia residual, F20. 5. O perito relata que muito provavelmente já havia a doença antes da maioridade e em 2000 fora aposentada por invalidez, conforme pode ser verificado pelas fls. 19, e que no ano de 2014 quando a mãe faleceu a incapacidade se dava em grau ainda maior. Não há possibilidade de cura estando totalmente inválida. O perito ainda afirmou que a autora mantém capacidade para a vida civil e independente, uma vez que a mesma naturalizou as alucinações e delírios, sabendo o limite entre o real e o imaginário (fls.35/44).

10. No caso em tela, tendo em vista que a documentação acostada aos autos permite concluir pela pré-existência da incapacidade da autora em relação ao óbito da instituidora, e considerando também ter restado comprovado que a autora e a segurada residiam juntas (fls. 11 e 60), entendo que a procedência do pleito é medida de rigor.

11. Ressalte-se, por fim, que é irrelevante a idade da autora quando da constatação da incapacidade, tendo em vista que a lei não condiciona que a incapacidade deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário de pensão por morte. Para esse fim, basta a comprovação da incapacidade quando do evento morte do instituidor da pensão, o que restou sobejamente demonstrado nos presentes autos.

12. Nesse mesma linha de raciocínio, encontra-se a jurisprudência pátria, como faz certo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO INVÁLIDO. INTERDIÇÃO POSTERIOR AO ÓBITO. 1. Ainda que a interdição do autor tenha sido decretada após o óbito do seu pai, a perícia realizada naquele processo deixa claro que a invalidez não é recente, se fazendo presente já ao tempo do falecimento do progenitor. 2. Pensão devida desde a data do óbito, já que a dependência

SENTENÇA TIPO A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RJ**

é presumida. 3. Explicitação acerca da forma de cálculo do benefício e incidência de juros de mora. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

(TRF4 -6ªTurma; AC 200104010055816; Relatora: Des.Fed. Eliana Paggiarin Marinho; publicado no DJ em 03/10/2001, p. 931)

*PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIORINVÁLIDA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIIMO. ZELO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A hipótese é de remessa necessária e de recurso de apelação contra a sentença pela qual se julgou procedente em parte o pedido autoral de concessão de pensão por morte e de indenização por danos morais. Recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios e pagamento de danos morais. 2. A concessão do benefício previdenciário é regida pela legislação vigente à época do falecimento do segurado. 3. Na hipótese vertente, verifica-se que o óbito do segurado e pai da autora ocorreu em 27/10/1996, na vigência do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, em que se fundamenta o pedido. 4. Cabe destacar que o parágrafo 4º do supracitado artigo estabelece que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. 5. O que se há de observar para a concessão do benefício pleiteado, portanto, é se restou comprovada a invalidez da autora à época do óbito do segurado. E, de fato, esta restou demonstrada, uma vez que, de acordo com o Laudo Pericial juntado aos autos, a autora "está incapaz desde o início de seu tratamento psiquiátrico, novembro de 1995, provavelmente, devido a gravidade dos sintomas comuns da Esquizofrenia." 6. Verifica-se, ademais, que foi proferida sentença de interdição pela 2ª Vara de Família de Jacarepaguá, na qual restou expresso: que a interditanda é portadora de ESQUIZOFRENIA, comprometendo seu discernimento tornando-a totalmente incapaz para os atos da vida civil". 7. **Ressalte-se que a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário de pensão por morte, exigindo tão somente a invalidez para estabelecer a relação do filho em relação ao seu genitor, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.** 8. Cabe destacar, que o fato da autora ter exercido atividade remunerada em data precedente ao óbito do instituidor não tem relevo para o julgamento da causa, uma vez que **o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte aos filhos maiores inválidos é a prova da invalidez do requerente à época da morte do instituidor, e, no caso, à época do evento morte, a autora já não ostentava nenhuma capacidade laboral por ter se tornado inválida.** 9. Destarte, reconhecida a situação de incapacidade para a vida laboral e por conseguinte, de dependente, consoante disposto no artigo 16, I, da Lei nº8.213/91 e seu §4º, faz jus a autora à pensão previdenciária pleiteada, desde a data do óbito de seu genitor, devendo a r. sentença ser mantida nesta parte. (...).*

(TRF2 -1ªTurma Esp.; APELRE 571512; Relator: Des. Fed. Abel Gomes; publicado no E-DJF2R de 10/07/2013)

13. No tocante à fixação do termo inicial para pagamento das parcelas atrasadas, deve ser observado o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que prevê a

SENTENÇA TIPO A



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
11º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RJ**

sua fixação na data do óbito, quando requerido até trinta dias depois do óbito do instituidor da pensão, como é o caso dos autos (fls. 25).

JFRJ
Fls 64

III. DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Elenice Teresinha Manganello, **desde a data do óbito (28/05/2014 – NB 169.465.504-8)**, nos termos da fundamentação supra.

15. Sobre as parcelas em atraso deverá incidir correção monetária pelo INPC (conforme Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, do CJF), desde quando deveriam ter sido pagas, e juros moratórios desde a citação, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na base de 6% ao ano – correção monetária e juros assim fixados em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, firmada pelo STF (ADI 4357 e ADI 4425), limitado o valor das prestações vencidas até o ajuizamento aos termos do enunciado 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (No Juizado Especial Federal, o valor da causa é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, na forma do art. 260 do CPC, e não poderá exceder sessenta salários mínimos).

16. Incidentalmente, **REAPRECIO E ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista o caráter alimentar, para que seja implementado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS comprovar nos autos o atendimento da presente determinação judicial, no mesmo prazo. Intime-se a AADJ para cumprimento.

17. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

18. Caso haja recurso de qualquer das partes dentro do prazo de 10 (dez) dias, intime-se o recorrido para, querendo, oferecer resposta no mesmo prazo, nos termos do § 2º, do artigo 42 da Lei n.º 9.099/1995, cumulado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Após, apresentada ou não a defesa escrita, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2015.

MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO
Juiz(a) Federal

SENTENÇA TIPO A